

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1996 (Nº 196/95, na Câmara dos Deputados)

Approva o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO ATLÂNTICA DE FREQUÊNCIA MODULADA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cornélio Procopio, Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 64, de 22 de junho de 1992, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 19 de agosto de 1990, a permissão outorgada à Rádio Atlântica de Frequência Modulada Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cornélio Procopio, Estado do Paraná.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 330, DE 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223 da Constituição Federal, submeto à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 64, de 22 de junho de 1992, que renova a permissão da RÁDIO ATLÂNTICA DE FREQUÊNCIA MODULADA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cornélio Procopio, Estado do Paraná.

Brasília, 23 de julho de 1992.

[Assinatura]

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 24/92-SNC, DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES

Excelência Senhor Presidente do Senado Federal, Quando a letra de encaminhamento dessa Licenciência e Anulação Portaria nº 64, de 22 de junho de 1992, pela qual renovei a permissão da RÁDIO ATLÂNTICA DE FREQUÊNCIA MODULADA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cornélio Procopio, Estado do Paraná.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o devidamente instruído, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, a quem encareço se digna Vossa Excelência de encaminhar a anexa portaria, acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem.

Respeitosamente,

APFONSO ALVES DE CAMARGO NETTO Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria nº 64, de 22 de junho de 1992

O Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 69, inciso II, alínea d, da Lei 9.422, de 13 de maio de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29125.200424/90, resolve:

I - Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 19 de agosto de 1990, a permissão outorgada à RÁDIO ATLÂNTICA DE FREQUÊNCIA MODULADA LTDA., pela portaria nº 197, de 11 de agosto de 1980, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cornélio Procopio, Estado do Paraná.

II - A execução do serviço, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

III - Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APFONSO ALVES DE CAMARGO NETTO

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES Departamento Nacional de Telecomunicações FICHA CADASTRAL JUNIOR QUADRO SOCIAL Formulário DNT-168

ENTIDADE: RÁDIO ATLÂNTICA DE FREQUÊNCIA MODULADA LTDA. C.C.C. Nº 7834203/0001-85

Table with columns: NOME, COTAS, AÇÕES (DOMINIAIS, PREFERENCIAIS), VALOR C/5. Rows include MATHEUS RECHIN JUNIOR, SANTIAGO BORTOLO RECHIN, IVETE RONCHI, and a TOTAL row.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV — aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI — mudar temporariamente sua sede;

VII — fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;

VIII — fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;

IX — julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X — fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI — zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII — apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII — escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV — aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV — autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI — autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII — aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I

DISPOSIÇÃO GERAL

Capítulo V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1996
(Nº 206/95, na Câmara dos Deputados)

Decreto de 15 de julho de 1994.

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Renova a concessão outorgada à Rádio Globo Capital Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Brasília, Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 26 de julho de 1994, que renova, por 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 1992, a concessão outorgada à Rádio Globo Capital Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos do Art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.046, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50000 000823/92-50.

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 1992, a concessão deferida à Rádio Globo Capital Ltda., pelo Decreto nº 921, de 27 de abril de 1962, cujo prazo residual da outorga ficou mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se, além pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

MENSAGEM Nº 591, DE 1994

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 26 de julho de 1994, que "Renova a concessão outorgada à Rádio Globo Capital Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Brasília, Distrito Federal".

Brasília, 29 de julho de 1994.

Itamar Franco

COTISTAS	COTAS	VALOR
Roberto Marinho	14.627.952	1.598.815.153,60
Rogério Marinho	1.828.494	199.854.394,20
Luiz Paulo Jacobina da Fonseca Vasconcelos	1.828.494	199.854.394,20
Total	18.284.940	1.998.543.942,00

O quadro diretivo da interessada é o seguinte:

CARGO	NOME
Gerente:	Roberto Marinho
Subgerentes:	Rogério Marinho
	Luiz Paulo Jacobina da Fonseca Vasconcelos

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 45/MC, DE 20 DE JULHO DE 1994, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 50000.000823/92-50, em que a Rádio Globo Capital Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Brasília, Distrito Federal, solicita renovação do prazo de vigência de sua concessão por mais quinze anos.

2. O pedido de renovação encontra-se devidamente instruído de acordo com a legislação aplicável e a estação está funcionando dentro das características técnicas a ela atribuídas por este Ministério.

3. Nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde deverá ser remetido o processo administrativo pertinente, que esta acompanha.

Respeitosamente,

Itamar Franco
DJALMA BATISTO DE MORAIS
Ministro de Estado das Comunicações

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV — aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI — mudar temporariamente sua sede;

VII — fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2.º;

VIII — fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2.º;

IX — julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X — fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI — zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII — apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII — escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV — aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV — autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI — autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII — aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I DISPOSIÇÃO GERAL

Capítulo V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Jefferson Péres.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 573, DE 1996

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no art. 50, parágrafo 2º, da Constituição Federal e nos artigos 215, inciso I, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja encaminhado ao Exmº Sr. Ministro de Estado da Fazenda o seguinte pedido de informações:

1 – valor de todos os financiamentos externos concedidos pela União, nos termos da Resolução nº 50, de 16 de junho de 1993, vinculados ou não à exportação de bens e serviços brasileiros, no período de 1993 a março de 1996, discriminando-os por:

a) modalidade do crédito e forma do financiamento

b) condições financeiras, prazos e cobertura do financiamento

c) setores e/ou bens e serviços abrangidos

2 – valor dos desembolsos de recursos orçamentários, realizados no período de 1993 a março de 1996, referentes às operações de financiamento externo da União, cotejando-os com as respectivas programações orçamentárias;

3 – montante anual, no período de 1993 a março de 1996, das operações de financiamento externo para exportações de bens e serviços brasileiros realizados com recursos orçamentários da União;

4 – dados comprobatórios do atendimento das condições e exigências estabelecidas nos arts. 3º, 4º e 7º da Resolução nº 50, de 1993;

5 – valor anual, de 1993 a março de 1996, do total de exportações de bens e serviços amparadas com recursos financeiros da União, discriminando-as:

a) por modalidade da assistência financeira concedida;

b) setores e/ou produtos e serviços beneficiados.

6 – montante anual, de janeiro de 1993 a março de 1996, de todos os créditos concedidos às exportações, inclusive por equalização de taxas de juros, discriminando:

a) linha de crédito e respectivas condições financeiras;

b) entidade e/ou programa envolvido;

c) empresas beneficiárias do financiamento e instituições financeiras beneficiadas com a equalização.

Justificação

Como é sabido, desde 1993, a promulgação da Resolução nº 50, o Senado Federal disciplinou as operações de financiamento externo realizadas com recursos orçamentários da União, estipulando toda uma série de condições, exigências e limites a serem observados por essas operações financeiras. Definiu, ainda, uma sistemática de prestações trimestrais de informações, por parte do Poder Executivo, de forma a tornar possível o pertinente acompanhamento do legislativo dos programas e projetos levados a efeito nessa área.

Entretanto, as informações encaminhadas ao Senado Federal à luz dessa Resolução vêm mostrando-se insuficientes para que esse acompanhamento se faça de forma efetiva.

Essa questão é particularmente relevante no momento em que, elegida como prioritária a estabilização econômica, e, em consequência, as restrições internas à expansão do crédito, e sua contrapartida natural, taxas de juros elevadas, o financiamento externo às exportações assume posição estratégica.

Ademais, o Senado Federal não dispõe de informações que lhe permita avaliar adequadamente a eficiência na utilização de recursos públicos no financiamento e na promoção das exportações brasileiras de bens e serviços. E, em consequência, não tem conhecimento de seus impactos a nível das finanças públicas e da própria dinamização das exportações e dos setores econômicos envolvidos.

O Congresso Nacional, em particular o Senado Federal, consoante o disposto na Constituição Federal acerca de sua competência fiscalizadora, dentre outras, e da plena necessidade de conhecimento de qualquer assunto de interesse nacional, necessita ter ciência de informações relativas a essas modalidades de financiamento, com o objetivo de contribuir efetivamente para o saneamento de seus possíveis desequilíbrios e restrições verificadas.

Convencido de que o financiamento às exportações é hoje variável estratégica na economia brasileira, é que requeiro seja encaminhado ao Sr. Ministro da Fazenda este pedido de informações.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1996. – Senador **Esperidião Amin**.

(À Mesa para decisão)

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Sr. Presidente, peço a palavra para uma justificação.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) - Concedo a palavra ao Senador Esperidião Amin, por cinco minutos.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PPB-SC. Para uma justificativa. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o requerimento de informações que apresento, a meu ver, é imprescindível para que o Senado Federal possa cumprir com as obrigações que assumiu em função da Resolução nº 50, de 16 de junho de 1993, do próprio Senado.

Essa resolução, que dispõe sobre o Proex - Programa de Financiamento das Exportações -, foi aprovada pelo Senado depois de um tumultuado processo que antecedeu a demissão do então Ministro da Fazenda, Eliseu Resende, sucedido no Ministério da Fazenda pelo próprio, então Ministro e Senador, Fernando Henrique Cardoso.

A Resolução nº 50/93, do Senado Federal, teve como ponto fundamental - e aqui devo fazer justiça, esses pontos fundamentais foram assegurados pela contribuição que a ela deram o então Senador Ronan Tito e o Senador Eduardo Suplicy - a condicionante de não-concentração de recursos, ou seja, a resolução obriga que haja uma desconcentração de recursos do Proex.

O relatório do último trimestre, período de janeiro a março de 1996, que tive a oportunidade de analisar, mostra que esse princípio da desconcentração não está ocorrendo. Continua a haver, de uma parte, a concentração na venda de serviços, a ponto de uma única empreiteira brasileira estar recebendo 52% dos recursos destinados à exportação de serviços. De outra parte, o relatório que o Senado está recebendo é absurdamente incompleto, ou seja, ele não abrange toda a porção referente à equalização de juros, que é um procedimento, em princípio, diluidor de crédito. Também não envolve toda a parte do Finamex, que é a exportação de bens de capital promovida no âmbito do BNDES.

Por essa razão, Sr. Presidente, pedi esta oportunidade para justificar o meu requerimento. Este, três anos depois da resolução que o Senado aprovou, tem como objetivo cobrar do Governo Federal as informações que são devidas à sociedade brasileira, para sabermos se aquilo que foi o ditame básico, democratizador do Senado Federal, está efetivamente sendo cumprido pelo Governo Federal.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) - O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do inciso III do art. 216 do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Jefferson Péres.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 574, DE 1996

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno; requiro as seguintes informações ao Secretário da Receita Federal, Everardo Maciel, através do Ministro de Estado da Fazenda, Pedro Sampaio Malan:

1. Qual o volume total da chamada renúncia fiscal prevista para 1996?
2. Qual a distribuição desses benefícios entre as regiões do País, igualmente em 1996?

Justificação

Números da Secretaria da Receita Federal, constantes do Orçamento de Benefícios Tributários, mostram que vem progressivamente se reduzindo a proporção dos subsídios de natureza fiscal que se destinam às regiões mais pobres do País.

Em 1991, a região Norte recebia 39,47% dos subsídios fiscais, a região Nordeste ficava com 31,19%, o Sudeste com 18,65%. Já em relação ao Orçamento de 1995, os estímulos dessa natureza destinados ao Sudeste eram de 44,38% do total, enquanto à região Nordeste correspondiam 11,95% e à região Norte, 33,88%.

Há indícios claros de que essa tendência se acentuou no Orçamento Geral da União para 1996.

Uma vez que o combate aos desequilíbrios regionais constitui objetivo inclusive da Constituição Federal e que a concessão de incentivos fiscais representa instrumento relevante para a promoção do desenvolvimento regional, julgamos necessária a prestação das referidas informações ao Senado Federal.

Sala de Sessões, 13 de junho de 1996. - Senador **Freitas Neto**.

(À Mesa para decisão.)

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) - O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do inciso III do art. 216 do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Jefferson Peres.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 575, DE 1996

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, solicito seja submetida a deliberação do plenário a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 142/95, de minha autoria, ora em tramitação na Comissão de Assuntos Sociais, que "Cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - PEPE, e dá outras providências".

Sala das Sessões, 13 de junho de 1996. – **Osmar Dias**.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – O requerimento que acaba de ser lido será incluído, oportunamente, em Ordem do Dia, após a manifestação do Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 255 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sobre a mesa, projeto de resolução que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Jefferson Peres.

É lido o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 66, DE 1996

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º As operações de crédito interno ou externo das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, são subordinadas às normas fixadas nesta Resolução.

§ 1º Compreende-se como operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, que represente compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior.

§ 2º Considera-se financiamento ou empréstimo a emissão ou aceite de títulos de crédito e a celebração de contratos que fixem valores mutuados ou financiados, ou prazos ou valores de desembolso

ou amortização, bem como seus aditamentos que elevem tais valores ou modifiquem tais prazos.

Art. 2º É vedado às entidades a que se refere o artigo anterior a realização de operações de crédito de captação de recursos financeiros para repasse a órgãos da administração direta da União, inclusive na forma de antecipação de pagamento de tributos.

Art. 3º O montante global anual das operações de crédito interno ou externo das entidades a que se refere o art. 1º não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

Art. 4º O somatório do passivo circulante com o exigível a longo prazo das entidades a que se refere o art. 1º não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) de seu patrimônio líquido.

Art. 5º Os compromissos assumidos pelas entidades a que se refere o art. 1º com credores situados no País ou no exterior, por prazo inferior a trezentos e sessenta dias, não serão submetidos aos limites e condições fixados nesta Resolução, desde que o valor do passivo circulante não ultrapasse o do ativo circulante.

Art. 6º Os valores utilizados para o cálculo do ativo e passivo circulante, do exigível e do patrimônio líquido, a que se referem os arts. 3º, 4º e 5º, serão extraídos do balancete mensal, especificado na forma da legislação contábil a que a entidade estiver submetida e apurado com defasagem não superior a dois meses.

Art. 7º Em caso excepcional, devidamente justificado, as entidades a que se refere o art. 1º poderão pleitear ao Senado Federal a elevação temporária dos limites fixados nos arts. 3º, 4º e 5º.

Art. 8º Ficam condicionadas à autorização específica do Senado Federal as seguintes modalidades de operações:

I – de crédito externo;

II – de crédito interno que:

a) impliquem a emissão de debêntures ou outros títulos de longo prazo;

b) sejam decorrentes de repasse de recursos provenientes do exterior;

c) sejam decorrentes de convênio firmado com entidade pública ou privada domiciliada no País ou no exterior;

d) exijam elevação temporária dos limites previstos nos arts. 3º, 4º e 5º.

Art. 9º As entidades a que se refere o art. 1º encaminharão ao Banco Central do Brasil os pleitos de autorização para a realização das operações de

crédito sujeitas às condições e limites fixados nesta Resolução, instruídos com:

I – pedido do dirigente principal da empresa ou fundação;

II – certidões que comprovem a regularidade junto ao Programa de Integração Social – PIS, ao Fundo de Investimento Social/Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade – FINSOCIAL/COFINS, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

III – declaração de adimplência junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e aos financiadores externos em operações garantidas pela União;

IV – análise financeira da operação contendo informações básicas sobre objetivo, órgão executor, valor, moeda em que será realizada, prazos, taxas de juros e demais encargos de caráter financeiro ou administrativo, e incluindo, ainda, os cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada, e a demonstração da capacidade de pagamento do tomador;

V – projeto de investimento em que se aplicarão os recursos a serem captados com a respectiva operação de crédito;

VI – relação de débitos vencidos e não pagos;

VII – balancete para fins de cálculo dos limites de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º

Parágrafo único. Dispensa-se a documentação prevista nos incisos II e III, sempre que a operação de crédito objective à regularização dos próprios débitos a que se referem aqueles incisos.

Art. 10. A realização das operações de crédito que não se enquadrem na exigência do art. 8º será precedida de manifestação do Banco Central do Brasil, em processo instruído com a documentação constante do artigo anterior.

Art. 11. O Banco Central do Brasil encaminhará ao Senado Federal, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do recebimento da documentação descrita no art. 9º, os pleitos para a realização das operações de crédito a que se refere o art. 8º, acompanhados de parecer fundamentado quanto ao enquadramento da operação de crédito nos limites previstos nos arts. 3º, 4º e 5º e nas demais exigências contidas nesta Resolução, quanto ao mérito da operação financeira e quanto ao nível de endividamento interno e externo da entidade pleiteante.

Art. 12. As resoluções do Senado Federal autorizativas das operações de crédito de que trata esta Resolução, incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I – objetivo da operação e órgão executor;

II – valor da operação e moeda em que será realizada;

III – condições financeiras básicas da operação, em especial prazos, taxas de juros e demais encargos de caráter financeiro ou administrativo;

IV – prazo para o exercício da autorização.

Art. 13. O disposto nesta Resolução não se aplica às operações passivas das instituições financeiras controladas pela União.

Art. 14. O Conselho Monetário Nacional regulamentará os procedimentos a serem adotados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 15. O Banco Central do Brasil fiscalizará o cumprimento das disposições desta Resolução pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 7º da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989.

Justificação

Em seu art. 52, VII, a Constituição Federal atribui ao Senado Federal a competência privativa de "dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal."

Tendo em vista regulamentar o exercício dessa competência, assim como das demais que lhe são deferidas pelo mesmo art. 52, o Senado Federal, editou, entre outras, a Resolução nº 96, de 1989, que "Dispõe sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão da garantia da União em operações de crédito externo e interno."

O controle do endividamento das empresas públicas e sociedades de economia mista, é previsto,

basicamente, pelos arts. 1º, 7º, 9º, 12, 13 e 14 da Resolução nº 96, de 1989, nos seguintes termos:

"Art. 1º Subordinam-se às normas fixadas nesta Resolução as operações de crédito interno e externo, inclusive as de arrendamento mercantil, realizadas pela União, por suas autarquias e pelas demais entidades controladas pelo poder público federal, bem assim a concessão da garantia da União.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamento ou empréstimos, mediante a celebração de contratos, emissão e acéite de títulos, ou concessão de quaisquer garantias, que represente compromissos assumidos com credores situados no País e no exterior.

Art. 7º O montante global anual das operações de crédito, interno e externo, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, bem como das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto não poderá ultrapassar:

I – o valor dos encargos e das amortizações da dívida paga; e

II – o equivalente a dez por cento do valor do ativo permanente e a dez por cento do patrimônio líquido da entidade no mês imediatamente anterior ao que estiver em curso.

§ 1º Os compromissos assumidos pelas entidades referidas no **caput**, com credores situados no País e no exterior, por prazo inferior a trezentos sessenta dias não serão submetidos aos limites e condições fixados nesta Resolução, desde que seu montante global anual não ultrapasse o valor do ativo circulante.

§ 2º Os valores utilizados para o cálculo do ativo permanente e do patrimônio líquido serão extraídos do balancete mensal, depreciados e corrigidos monetariamente conforme o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º A correção a que se refere o parágrafo anterior terá como data-base o dia primeiro de cada mês.

Art. 9º Em caso excepcional, devidamente justificado, a União poderá pleitear a elevação temporária dos limites fixados nos arts. 3º, 4º e 7º desta Resolução.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal instruídos com:

I – lei autorizativa;

II – características da operação: prazo, taxas de juros, encargos, cronograma financeiro; e

III – informações sobre a situação financeira do requerente.

Art. 12. A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará os responsáveis às sanções pertinentes, cabendo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, nas formas previstas em lei.

Art. 13. Excetuam-se dos limites fixados nesta Resolução as operações de crédito que representem compromissos assumidos pelo Banco Central do Brasil e pelas instituições financeiras federais, que serão disciplinadas em resoluções específicas.

Art. 14. As resoluções do Senado Federal que autorizem as operações de crédito de que trata esta Resolução, incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I – valor da operação e moeda em que será realizada;

II – objetivo da operação e órgão executor;

III – condições financeiras básicas da operação;

IV – prazo para o exercício da autorização."

Pretende-se, com o presente Projeto, editar Resolução específica para a regulamentação do controle do endividamento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, destacando o tema do texto da Resolução nº 96, de 1989. Pareceu-me conveniente adotar este procedimento, devido às acentuadas diferenças, tanto de objetivos operacionais quanto de organização contábil, existentes entre a União, suas autarquias e fundações, de um lado, e as empresas controladas pela União, de outro.

O Projeto mantém a essência do texto da Resolução nº 96, de 1989, no que se refere ao controle do endividamento das empresas controladas pela União, aperfeiçoando-o, porém, em diversos pontos, como se examinará em seguida. São, assim, mantidos os seguintes pontos da Resolução nº 96, de 1989:

a) os conceitos de operação de crédito, financiamento e empréstimo, constantes do art. 1º da Resolução nº 96, de 1989, que se reproduzem, em essência, no art. 1º do Projeto;

b) a exigência de que o montante global anual das operações de crédito interno e externo das empresas controladas pela União não ultrapasse dez por cento de seu patrimônio líquido, a que se refere o art. 7º, II, da Resolução nº 96, de 1989, e que se reproduz no art. 3º do Projeto;

c) o tratamento especial atribuído às operações de crédito de prazo inferior a trezentos e sessenta dias pelo § 1º do art. 7º da Resolução nº 96, de 1989, excetuando-as dos limites e condições por ela previstos, e que se reproduz no art. 5º do Projeto;

d) a previsão, constante do art. 12 da Resolução nº 96, de 1989, e que se reproduz no art. 15 do Projeto, de o Banco Central do Brasil ser o fiscal do cumprimento das disposições nela contidas;

e) o tratamento de exceção conferido aos compromissos assumidos pelas instituições financeiras oficiais, de que trata o art. 13 da Resolução nº 96, de 1989, e que se reproduz no art. 13 do Projeto;

f) a especificação, constante do art. 14 da Resolução nº 96, de 1989, do conteúdo mínimo de informações que devem constar das resoluções do Senado Federal, autorizativas das operações de crédito das empresas controladas pela União, e que se reproduz no art. 12 do Projeto.

De outra parte, o Projeto altera alguns dispositivos da Resolução nº 96, de 1989, e acrescenta outros, que se examinarão a seguir juntamente com suas respectivas justificações.

I – Foi excluído o limite previsto no art. 7º, I, da Resolução nº 96, de 1989, segundo o qual o montante global anual das operações de crédito, interno e externo, das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não poderá ultrapassar o valor dos encargos e das amortizações da dívida paga. Não me parece relevante, em se tratando de controle de dívida empresarial, limitar o montante do endividamento a ser contratado, num dado ano, ao valor dos encargos e das amortizações da dívida paga.

Desde que os recursos a serem captados se destinem à concretização de investimento, cuja taxa interna de retorno, num dado período de tempo, seja superior ao valor dos encargos totais a serem suportados, no mesmo período, devido à realização da correspondente operação de crédito, será vantajoso para a empresa aumentar o montante de sua dívida. Em substituição a esse dispositivo, o Projeto prevê, no art. 4º, um novo instrumento de controle, que parece mais adequado, limitando, em 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido da empresa, o total acumulado de seu endividamento.

II – Permite-se, no art. 7º do Projeto, que o pleito de elevação temporária de limites para a realização de operações de crédito seja encaminhado ao Senado Federal diretamente pela empresa e, não, pela União, como prevê o art. 9º da Resolução nº 96, de 1989, desde que, obviamente, a empresa não necessite da garantia da União para a realização da operação de crédito. Tal permissão teve em vista a desburocratização de procedimentos operacionais.

III – O art. 8º do Projeto relaciona os tipos de operações de crédito para os quais se exigirá autorização específica do Senado Federal. Tal relação não consta da Resolução nº 96, de 1989. Parece-me, porém, adequado exigir o pronunciamento do Senado Federal relativamente a todas as operações de crédito externo, tendo em vista a relevância da dívida externa como fator de avaliação da capacidade financeira do País no cenário internacional. Considero, por outro lado, que o Senado Federal deva pronunciar-se relativamente a cada uma das operações de crédito interno que:

a) impliquem na emissão de títulos de longo prazo, a fim de aferir-se a aplicação prevista dos recursos oferece uma adequada relação custo-benefício.

b) sejam decorrentes de repasse de recursos provenientes do exterior por se tratarem, em essência, de operações de crédito externo;

c) sejam decorrentes de convênio firmado com entidade pública ou privada, domiciliada no País ou no exterior, porque abrem a possibilidade de que o tomador dos recursos se esquive do cumprimento das normas vigentes sobre concorrência e licitação, e, no caso particular de convênio com entidade domiciliada no exterior, porque podem estar camuflando uma operação de crédito externo;

d) exijam elevação temporária dos limites previstos nos arts. 3º, 4º e 5º do Projeto, por motivos óbvios.